



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078812-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado PRISCILLA CHIERICI SENCADES COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2078812-51.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/ A
Agravado: Priscilla Chierici Sencades Coelhoso
Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível
1ª Instância: 0013436-86.2024.8.26.0001
Juiz(a): Juliana Crespo Dias

Voto nº 43.835

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que afastou a necessidade de caução e determinou a comprovação do cumprimento da obrigação, sob pena de bloqueio. Inconformismo. Não cabimento. Tutela judicial para fornecimentos de medicamento, confirmada por sentença e ratificada em recurso de apelação. Plano de saúde se limita a repisar questões atinentes ao mérito, as quais não guardam consonância com o cumprimento de sentença de origem. Recalcitrância configurada. Possibilidade de bloqueio e levantamento de valores para efetivar a tutela concedida. Desnecessidade de prestação de caução. Garantia ao tratamento médico prescrito com a utilização dos valores. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 147 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a necessidade de caução e determinou a comprovação do cumprimento da obrigação, sob pena de bloqueio.

A agravante pretende reforma da decisão pelas razões de fls. 1/14.

Recurso processado sem a liminar (fl. 54).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

Apesar do processo principal já ter sido sentenciado, em desfavor da agravante, e a sentença ter sido mantida em sede de recurso de apelação, bem como o recurso especial ter sido inadmitido por esse colendo Tribunal de Justiça, limita-se a agravante a repisar questões atinentes ao mérito da demanda, que não guardam consonância com o cumprimento de sentença de origem.

Ante a recalcitrância, de rigor a determinação para cumprimento da tutela judicial que foi imposta à agravante, sob pena de bloqueio.

Com efeito, o que se verifica são bloqueios para garantir o tratamento indispensável ao beneficiário e, assim, dar cumprimento à tutela de judicial concedida na ação de obrigação de fazer principal.

Não se verifica necessidade de condicionamento do levantamento ao oferecimento de caução. O bloqueio e levantamento se situam dentro do âmbito do instituto da tutela provisória e, nesses casos, a contracautela, que a lei não obriga, mas apenas faculta ao juiz determinar de acordo com cada caso concreto, é certamente incompatível na espécie, que envolve tratamento de saúde.

Além disso, impedir o levantamento tornaria inócuo o próprio bloqueio dos valores, voltado a assegurar o resultado prático da medida, isto é, garantir o tratamento médico prescrito com a utilização dos valores levantados.

Ainda que se analisasse a questão sob a ótica do regramento aplicável ao levantamento de valores em sede de cumprimento de sentença, não há necessidade de condicionar o levantamento a prestação de caução. No cumprimento provisório de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, o art. 521, inciso II, do Código de Processo Civil dispensa a caução para o levantamento de depósito em dinheiro quando o credor demonstrar situação de necessidade, como no caso dos autos, referente a tratamento médico indispensável.

Destarte, mantém-se a r. decisão recorrida.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator